



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001052/2006-57
Recurso nº 169.814 Voluntário
Acórdão nº **2101-00.949 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF-MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente ELIAS PLINIO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INFERIORES A R\$12.696,00. SEM OUTRA HIPÓTESE DE OBRIGATORIEDADE DE DECLARAR. DESCABIMENTO DA MULTA.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda a pessoa física residente no Brasil, que, no ano-calendário de 2003, recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais).

Se o contribuinte comprova que auferiu rendimentos inferiores ao limite de isenção, não se demonstrando nos autos outra hipótese de obrigatoriedade de apresentação de DIRPF, há que se considerar a multa aplicada como indevida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 4, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência no valor de R\$165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 1), acatada como tempestiva, alegando a repetição de valores.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 19 a 21):

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/02/2008 (fl. 23), o contribuinte apresentou, em 28/02/2008, o recurso de fls. 25 a 30, onde afirma que declarou erroneamente, no exercício de 2004, os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2004; que declarou os mesmos rendimentos na declaração anual de ajuste do exercício de 2005; e que, no ano-calendário de 2003, auferiu rendimentos inferiores ao limite de isenção.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 38, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 20/03/2006, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2004, declarando rendimentos tributáveis de R\$13.245,06 (fls. 09 a 12). A Instrução Normativa SRF nº 393, de 2 de fevereiro de 2004, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art. 1º, inciso I, que estava obrigado a declarar quem recebesse rendimentos tributáveis acima de R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais), e fixava o prazo de entrega para 30/04/2004 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor mínimo de R\$165,74.

O recorrente alega que declarou erroneamente, no exercício de 2004, os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2004; que declarou os mesmos rendimentos na declaração anual de ajuste do exercício de 2005; e que, no ano-calendário de 2003, auferiu rendimentos inferiores ao limite de isenção.

De fato, nas fls. 14 a 18, consta Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2005, apresentada no mesmo dia 20/03/2006, apenas alguns minutos após à do exercício de 2004, contendo os mesmos valores da declaração anterior. Além disso, na fl. 27, existe cópia do comprovante de rendimentos da fonte pagadora SÉ SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ nº 01.545.828/0038-80, declarando que pagou ao recorrente rendimentos tributáveis que totalizaram R\$11.152,01 no ano-calendário de 2003, sendo que foi essa a fonte pagadora declarada na DIRPF analisada neste processo.

Desta forma, julgo que está demonstrado o equívoco, tendo o contribuinte declarado os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2004 erroneamente na declaração de ajuste do exercício de 2004.

Já no ano da declaração sob análise, 2003, o sujeito passivo auferiu rendimentos tributáveis de R\$11.152,01, valor inferior a R\$12.696,00, limite mínimo de obrigação de declarar do exercício de 2004.

Assim, como os rendimentos tributáveis declarados foram inferiores ao limite de isenção do período, não se verificando outra hipótese de obrigatoriedade de apresentação de DIRPF, há que se concluir que o recorrente não estava obrigado a declarar, devendo-se considerar a multa aplicada como indevida.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo

